



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para as pessoas com Síndrome Dolorosa Complexa Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome dolorosa complexa regional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A não inclusão da Síndrome Dolorosa Complexa Regional (SDCR) no rol de doenças que garantem isenção do Imposto sobre a Renda

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539677919>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da Pessoa Física (IRPF) impõe um fardo financeiro e uma insegurança jurídica devastadora às pessoas acometidas por essa enfermidade, o que compromete o princípio da isonomia tributária. Este projeto objetiva corrigir essa grave omissão para assegurar aos pacientes a dignidade e a capacidade financeira necessárias para custear seu tratamento.

A SDCR é uma condição neurológica crônica e incapacitante, caracterizada por dor intensa e desproporcional, que leva a severas limitações motoras, disfunções autonômicas e perda funcional de membros. Embora o número de diagnósticos seja crescente, a prevalência exata no Brasil ainda é subestimada. Contudo, estudos indicam uma incidência de até 26 casos para cada 100.000 pessoas por ano, conforme dados publicados na Revista da Sociedade Brasileira de Ortopedia¹, fato que dimensiona a relevância social da matéria. A gravidade da SDCR frequentemente resulta em incapacidade permanente para o trabalho, forçando o indivíduo à aposentadoria precoce e reduzindo drasticamente sua renda.

Agrava ainda mais a situação o impacto financeiro do tratamento. Os gastos mensais com medicamentos de alto custo (opioides, anticonvulsivantes), sessões contínuas de fisioterapia e terapia ocupacional, e acompanhamento multidisciplinar comprometem parcela significativa da renda das pessoas com a doença. Além disso, muitos pacientes necessitam de procedimentos invasivos, como bloqueios de nervos simpáticos e implante de estimuladores medulares, cujos custos podem chegar a dezenas de milhares de reais. Manter essa carga tributária sobre aposentados e pensionistas que já enfrentam tais despesas é confiscatório e desumano.

Esta proposta legislativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), que vedam a imposição de tributos que ignorem a realidade econômica do cidadão. Atualmente, as pessoas com SDCR enfrentam um verdadeiro limbo jurídico ao tentar obter a isenção, pois, embora a síndrome se assemelhe a um estado paralítico, o enquadramento na definição de “paralisia irreversível e incapacitante” é complexo e de difícil

¹ Disponível em: <https://doi.org/10.1055/s-0044-1779331>. Acesso em: 24 jul. 2025.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

comprovação pericial. A alteração legislativa proposta aperfeiçoa, dessa forma, a Lei nº 7.713, de 1988, ao garantir segurança jurídica e estender a proteção do Estado a cidadãos que enfrentam uma condição tão ou mais debilitante que outras já contempladas na norma.

A aprovação desta medida é, portanto, um ato de justiça fiscal e de responsabilidade social. A omissão legislativa atual penaliza duplamente os pacientes: além do sofrimento ocasionado pela doença, são obrigados a suportar um imposto que desconsidera sua reduzida capacidade financeira, o que torna a tributação um fator agravante em sua luta pela saúde.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, por meio da Nota Técnica nº 74/2025, em R\$ 7,23 milhões para o ano de 2025, R\$ 21,11 milhões para o ano de 2026 e R\$ 22,65 milhões para o ano de 2027.

Convicto da importância e da razoabilidade da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

